SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001748-04.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: José Antonio dos Santos Viegas

Embargado: Fazenda Pública do Município de São Carlos Sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS opõe embargos à execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, pugnando pelo parcelamento da dívida em seis vezes, efetuando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor atualizado do débito.

Inicialmente, os embargos não foram recebidos, ante a falta de garantia do juízo, determinando-se o prosseguimento da execução (fl. 16).

O embargado pugnou pelo não recebimento dos embargos, considerando que o art. 16 da LEF exige a garantia do juízo, não cumprida pelo executado/embargante, que já teria sido beneficiado com o parcelamento e reparcelamento da dívida e descumprido o acordo, estando impossibilitado de realizar novo parcelamento, nos termos da Lei Municipal nº 14.364/2007, art. 7º. Por fim, afirma que se o parcelamento fosse realizado administrativamente, incidiriam correção monetária e juros em conformidade com a legislação, os quais não foram calculados pelo executado.

Posteriormente, os embargos foram recebidos para discussão, em vista da garantia parcial do juízo (fl. 32).

O embargado apresentou impugnação (fls. 34/36), afirmando não terem sido preenchimentos os requisitos legais exigidos para a concessão do parcelamento, nos termos da lei 6.830/30. Aponta que atualmente o débito monta em R\$ 8.109,41, sendo que a garantia do juízo equivalente a 30% corresponderia a R\$ 2.432,82. Aduz que lhe deveria ter sido facultado o levantamento da entrada correspondente à 30% do débito à época e se insurge contra o pedido do

embargante, que não teria depositado as demais parcelas em continuidade. Requer a improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 920 c/c art. 355, I, ambos do CPC, pois a matéria é de direito, não havendo necessidade de outras provas.

Sustenta o SAAE que o embargante já teria parcelado e **reparcelado** o seu débito (fato não impugnado), e descumprido os acordos, estando, portanto, impedido de realizar novo parcelamento da dívida, consoante disposto no art. 7º da Lei 14.364 de 2007, que diz:

"Art. 7°. O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III ao artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computado os acréscimos resultantes da mora".

Por outro lado, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007386-57.2017.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça entendeu que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não estaria contemplado na LEF, que é especial em relação ao CPC, quando não comprovada a existência de lei específica municipal (art. 155-A, CTN), que autorizasse o parcelamento de dívida pretendida em execução fiscal.

Ocorre que, na própria lei citada pela autarquia (Lei Municipal nº 14.364/2007), há previsão no art. 1º, no sentido de que o SAAE ficaria autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, entre a data de vigência desta lei até 31 de março de 2008, estabelecendo o § 4º que se aplicam aos acordos todas as demais regras previstas na referida lei e no § 5º que, encerrados os prazos estipulados no artigo 10, os acordos somente seriam celebrados pelas condições indicadas no Anexo I, que prevê o parcelamento da dívida, em até 60 parcelas, bem como a incidência de juros e correção monetária.

Portanto, se existe previsão do parcelamento da dívida em lei municipal, com parcelas em quantidade muito maior (60), com maior razão há que

se permitir o parcelamento na forma pretendida, que seria menos gravosa ao executado e salutar ao embargado com a solução da controvérsia e o recebimento do crédito que lhe é devido.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução e DETERMINO o parcelamento do remanescente da dívida em seis parcelas mensais e consecutivas, descontado o valor do depósito realizado na execução à fl. 17 (corrigido), ficando desde já deferido o levantamento em favor do embargado, que deverá apresentar, nos autos principais, o saldo remanescente devidamente atualizado, intimando-se, na sequencia, o executado para iniciar o pagamento das parcelas.

Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e despesas de reembolso, se houver.

Certifique-se nos autos principais que, com o depósito da primeira parcela, deverá ficar suspenso, até o pagamento das demais.

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA